



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Aparecida de Goiânia – GO

## **TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA DE MEDIDAS CAUTELARES**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (RESOLUÇÃO CNJ N. 213/2015 E RESOLUÇÃO TJ/GO N. 53/216)**

**LOCAL E DATA:** Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, dia 15 de maio de 2019.

**AUTOS Nº:** 201900600247

**JUIZ DE DIREITO:** Dr. Carlos Magno Caixeta da Cunha

**PROMOTORA DE JUSTIÇA:** Drª. Patrícia Teixeira Guimarães Gimenes

**DEFENSOR(A):** Diogo Procópio Costa de Souza – OAB/GO 52.358 (constituído pelo autuado Robson) / Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira – OAB/GO 42.085 (constituído pelo autuado José)

**1 – PESSOA(S) APRESENTADA(s):** ROBSON DUARTE FLORES, RG n. 6440553 2<sup>a</sup> VIA SSP/GO, CPF n. 705.108.931-55, brasileiro, solteiro, tapeceiro, nascido aos 19 de agosto de 1998, natural de Aparecida de Goiânia-GO, filho de Maura Duarte Costa e Leonardo Luís Flores, com endereço na Rua X, Qd. 111, Lt. 19, Casa 02, Bairro Cardoso I, Aparecida de Goiânia-GO.

**INCIDÊNCIA PENAL:** artigos 163, 329 e 331 todos do Código Penal.

**INDAGADO SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO,  
RESPONDEU QUE:** Não.

**INDAGADO SE FAZ USO DE DROGAS, RESPONDEU QUE:** Não.

**Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou:** Após sustentação oral, requereu a concessão de liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares e isenção de fiança.

**Dada a palavra à Defesa, assim manifestou:** Requereu a liberdade provisória do autuado, mediante aplicação ou não de medidas cautelares.

**2 – PESSOA(S) APRESENTADA(s):** JOSÉ AÍRTON DA SILVA, RG n. 5956586, CPF n. 398.983.258-10, brasileiro, solteiro, nascido aos 20 de janeiro de 1977, natural de Fronteiras-PI, filho de Maria Nazaré da Conceição, com endereço na Rua Niterói, Qd. 153, Lt. 11, Casa 03, Parque Amazônia, Goiânia-GO.

**INCIDÊNCIA PENAL:** artigos 163, 329 e 331 todos do Código Penal.



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Aparecida de Goiânia – GO

## TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA DE MEDIDAS CAUTELARES

INDAGADO SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO,  
RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADO SE FAZ USO DE DROGAS, RESPONDEU QUE: Não.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou: Após sustentação oral, requereu a concessão de liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares e isenção de fiança.

Dada a palavra à Defesa, assim manifestou: Requereu a liberdade provisória do autuado, mediante aplicação ou não de medidas cautelares.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Em cumprimento à disposição legal cogente do artigo 310 do CPP, deve ser deferida a liberdade provisória, cumulada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, eis que não vejo presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Trata-se a prisão preventiva de medida cautelar caracterizada pela excepcionalidade, pois, via de regra, deve o indiciado ou réu responder em liberdade aos termos da ainda eventual ação penal. No caso em estudo, observo que o autuado, conforme informações anexas, é tecnicamente primário e declarou residência fixa. Lado outro, não há indícios de que o mesmo tenha a intenção de tumultuar a instrução criminal e de furtar-se à ação da justiça, dificultando a execução de eventual condenação criminal. Desse modo, não evidenciada a periculosidade social do agente, tenho que a concessão da liberdade provisória cumulada com a imposição de medidas cautelares, daquelas previstas no artigo 319 do CPP, se revela suficiente e adequada para assegurar a efetividade do processo e a correta aplicação da lei penal. DO EXPOSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, e acolhendo a manifestação ministerial e da defesa, DEFIRO a liberdade provisória aos autuados ROBSON DUARTE FLORES e JOSÉ ÁIRTON DA SILVA, já qualificado nos autos, cumulada com imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição da prática de nova infração penal; b) proibição de mudar de residência sem comunicação a este juízo; c) proibição de ausentar-se desta comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, pois sua presença é conveniente e necessária para a investigação/instrução processual. Serve o presente termo de audiência como alvará de soltura e guia de medidas cautelares. O autuado foi colocado em liberdade em audiência, sendo-lhe fornecida cópia do

CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA  
Juiz de Direito



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Aparecida de Goiânia – GO

## TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA DE MEDIDAS CAUTELARES

presente termo. Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial a este juízo e junte-se nele o presente auto de prisão em flagrante, procedendo-se eventuais baixas. Com a remessa a este juízo, dê-se vista do inquérito policial ao Ministério Públco, independentemente de novo despacho.". Nada mais havendo para registrar, lavrei o presente termo, que vai subscrito por mim, \_\_\_\_\_, secretário do juízo, bem assim pelos acima nominados.

CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DEFENSOR(A):

AUTUADO(A):

x JOSE ALBERTO DO SILVE

DAB 60 52358

Elton  
DAB 60 42085

x Rosson Deane Jorres